



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DO 1º. TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 22/2021

O Presidente da Comissão do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, juntamente com sua equipe de apoio reuniu-se para analisar solicitação apresentada que consistem no aditamento de Prazo que conseqüentemente aumenta o valor do Contrato nº. 22/2021.

O aditivo ao Contrato em epígrafe, celebrado em 12 (doze) de abril de 2022, conforme **Inexigibilidade nº. 11/2021** se faz necessário por se tratar de serviços essenciais e imprescindíveis para a administração deste Município e para evitar transtornos aos cidadãos do município, portanto é de suma importância prorrogar por períodos iguais o prazo dos serviços, conforme previsto inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93;

Considerando que a realização de termo aditivo de prazo para a **Contratação de empresa especializada para Cessão de Uso de Sistema Integrado de Gestão Tributária, visando a modernização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte e cobrança das receitas próprias de Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, incluindo os serviços de instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários**, ao nosso sentir, está caracterizado no serviço de natureza contínua, uma vez que os serviços fazem parte da rotina da Administração, ficam em regime de prontidão e desta forma a prestação não pode sofrer solução de continuidade;

Grandes partes dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o ensinamento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes tem:

"contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua"

Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que *"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano."*

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirá recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou demais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

O inciso II do art. 57 alíneas mencionado dispõe: *"a prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter sua duração prorrogada..."*. Os serviços enquadráveis neste dispositivo são todos aqueles que são executados de forma contínua, não importando se é essencial, ou que sua interrupção provoque dano à Administração. Basta que seja executado de forma contínua. Ainda, válida é a invocação do antigo brocardo: *"Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"* (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Também é interessante notar que a distinção entre serviços essenciais e não essenciais é um tanto quanto relativa. A Administração só deve contratar se houver um manifesto interesse público. No estudo prévio que antecede as contratações, devem constar expressamente as justificativas que levaram a promovê-las. Não se admite o dispêndio de recursos públicos para manter serviços supérfluos.

Neste desiderato compreendendo se tratar de contrato de execução continuada, por trazer como requisitos confecção do aludido termo aditivo de tempo ou e valores os seguintes fatores:

- a) Contrato deve ter a natureza de serviço contínuo;
- b) Limitação a prorrogação até 60 meses;
- c) Previsão no plano plurianual;
- d) Manutenção do equilíbrio econômico.

Todavia não basta ser classificada como contínua para autorizar a prorrogação, é necessário também à previsão da despesa no plano plurianual. Entretanto os tribunais e a doutrina maciça entendem de forma diversa da desnecessidade em razão da própria natureza e essencialidade.

Outro ponto que merece destaque é a previsão contratual para a prorrogação, consistindo verdadeira *contitio sine qua non*, assim temos que se não houver previsão de alteração temporal não será possível à prorrogação contratual em razão da característica das normas que regem a Administração Pública, o princípio da legalidade estrita.

Destacamos também que foi feito cotação de preços dos serviços discutidos junto a outras empresas a fim de se apurar se houve decréscimo nos valores dos objetos licitados, a fim de conferir uma maior garantia da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando principalmente que manteremos os serviços pelo mesmo valor contratado à 12 (doze) meses atrás, com as mesmas condições estabelecidas anteriormente, não causando assim nenhum prejuízo a nova administração;

Considerando que, o município inicializará um novo procedimento licitatório, que a intenção da prorrogação é apenas para não haver no momento interrupção dos serviços, conforme mencionado em sua solicitação, que assim que finalizar o novo procedimento licitatório rescindiré essa prorrogação;

Considerando precipuamente a qualidade dos serviços, que sem dúvida não devemos deixar de considerar;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Considerando que o aditamento de prorrogação do prazo ao contrato não é regra, mas admitem nos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, situação que se agasalha no art. 57, inciso II e parágrafo segundo, da Lei n°. 8.666/93 quando assim dispões:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – (VETADO)...

IV -

Entendemos pelas razões expostas, como justificada o aditivo do prazo solicitado.

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Mmunicipal.


Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de abril de 2022



NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidenta da CPL



JOSE LUCILDO DE GOES
Secretário da CPL



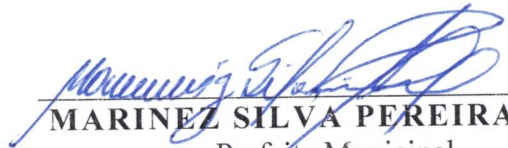
JOZIENE DOS SANTOS
Membro da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

RATIFICO os termos da Justificativa do Presidente da CPL, por estar à mesma, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Monte Alegre de Sergipe/SE, em 12 de 04 de 2022.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal